

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.072, DE 2009

Dispõe sobre o conselho comunitário de trânsito dos municípios

Autor: Deputado MÁRCIO MARINHO

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende acrescentar dispositivos ao art. 24 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para obrigar a instituição de conselho comunitário de trânsito pelos municípios integrados ao Sistema Nacional de Trânsito. Com base na proposta, o referido art. 24, que trata das competências dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, passaria a vigorar acrescido de um inciso XXII, obrigando os Municípios a instituírem conselho comunitário de trânsito, regulamentando seu funcionamento.

Também são acrescentados, ao mesmo artigo, dois novos parágrafos, numerados como 3º e 4º. O primeiro deles traz as atribuições mínimas do conselho comunitário de trânsito, sem prejuízo de outras que sejam estabelecidas em regulamento, entre as quais destacam-se:

- defender direitos e cobrar o cumprimento de deveres relacionados ao trânsito;
- colaborar, opinar e solicitar esclarecimentos em matéria que diga respeito ao trânsito;
- promover campanhas de educação de trânsito.

O § 4º, por sua vez, estabelece que o conselho comunitário de trânsito deve vincular-se ao órgão ou à entidade executiva de trânsito do município. Devem participar do conselho, na medida do possível e sempre em caráter voluntário e não remunerado, representantes de outros órgãos e instituições públicas, representantes de associações civis dedicadas à melhoria do trânsito, pessoas físicas com notório saber em matéria de trânsito, representantes de associações de moradores e representantes de sindicatos patronais e de trabalhadores.

O autor justifica sua iniciativa argumentando que, por mais bem preparadas que sejam as pessoas atuantes nos órgãos de trânsito municipais, é inegável que têm muito a ganhar em experiência e informação se puderem contar com a ajuda e as críticas dos cidadãos que se interessam pelo destino do trânsito em sua cidade.

Além desta Comissão de Viação e Transportes, a matéria será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em caráter terminativo e regime ordinário. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988, conhecida como a Constituição Cidadã, consagra o direito da participação popular em vários aspectos da vida pública nacional, como a iniciativa para apresentação de projetos de lei, que pode ser exercida nos termos do art. 61, § 2º. Além disso, a participação da comunidade é uma das diretrizes para a organização do Sistema Único de Saúde (art. 198, III), assim como na organização das ações governamentais na área da assistência social (art. 204, II), para citar apenas alguns exemplos.

Assim, nos parece que a essência do Projeto de Lei nº 6.072/2009, qual seja, a de permitir a participação da comunidade na gestão do trânsito em cada Município, está em perfeita consonância com os ideais da Carta Magna. Ao prever a criação de um conselho comunitário de trânsito nos Municípios, o texto chama a população local a contribuir, de maneira efetiva, para a garantia de seu direito ao trânsito seguro (previsto no art. 1º, § 2º, do CTB). Embora a segurança no trânsito seja considerada um dever dos órgãos

e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a conscientização da população e sua participação no processo de tomada de decisões é muito importante, em face dos perigos inerentes à circulação de veículos, pedestres e animais no meio urbano.

A proposta define as atribuições mínimas do conselho, mas, sabiamente, se exime de fixar a composição, o que demonstra respeito pela autonomia dos Municípios e pela enorme diversidade regional que caracteriza nosso país. Afinal, a composição de um conselho comunitário de trânsito em uma metrópole ou capital de Estado por certo não funcionaria em um pequeno Município interiorano. Outro aspecto importante é o fato de a participação no conselho ocorrer em caráter voluntário e não remunerado, o que significa ausência de ônus para a administração municipal.

Chamada a participar na definição de políticas e de estratégias de condução do trânsito local, a sociedade tenderá a demonstrar maior respeito pelas normas e pelas ações levadas a cabo pelas autoridades de trânsito, visto que as decisões tomadas se revestirão de maior legitimidade. Esse ponto é fundamental para que, a longo prazo, se consiga melhorar os índices de segurança no trânsito, que tanto desejamos.

Concordamos com o autor que, embora a democracia representativa, nos moldes tradicionais, permanece indispensável, a instituição de meios que facilitem o contato da população com aqueles escolhidos para administrar o Município é medida essencial para gestão democrática exercida em nome do povo.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.072, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado HUGO LEAL
Relator